



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 84.072 - MS (2007/0126305-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE BRITO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. (1) DOSIMETRIA. PENA BASE. INCREMENTO EXCESSIVO. MOTIVAÇÃO EM PARTE GENÉRICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. (2) REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO SEIS MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica aos termos da lei ou a fórmulas desligadas do contexto fático espelhado nos autos não autorizam a exasperação da reprimenda penal. Diante da reincidência, é inviável a fixação do regime inicial aberto.

2. O laudo complementar, peça indispensável para o reconhecimento da gravidade da lesão corporal qualificada pela incapacidade para o exercício de ocupações habituais, elaborado seis meses após a primeira perícia não inquina *tout court* de nulidade a respectiva circunstância.

3. Ordem concedida, em parte, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal n. 005.02.059910-7, da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para 1 ano, 4 meses e vinte dias de reclusão, mantida, no mais a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi concedendo a ordem, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido em parte o Sr. Ministro Celso Limongi, que a concedia integralmente." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 84.072 - MS (2007/0126305-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE BRITO GONÇALVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DE BRITO GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, argumentando, entre outros temas, que a exasperação da pena base além do mínimo legal não foi devidamente fundamentada, além de ter classificado a conduta do paciente como lesão corporal grave, baseando-se, para tanto, em laudo complementar intempestivo. A Primeira Turma Criminal do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

Alega que há constrangimento ilegal, pois o magistrado utilizou-se apenas de elementos comuns ao tipo penal, além dos antecedentes criminais do paciente para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Aduz que o laudo complementar foi apresentado fora do prazo estipulado em lei, o que o torna imprestável ao fim que se destina e, por isso, impõe-se a desclassificação para lesão corporal de natureza leve.

Requer a redução da pena ao mínimo legal, a concessão do regime aberto para início do cumprimento da pena e a desclassificação da conduta praticada para aquela prevista no artigo 129 do Código Penal.

As informações foram prestadas às fls. 206-213, 224-238 e 241-281.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 215-218, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Delza C. Rocha, opinando pela denegação da ordem.

Em consulta telefônica com a Vara de origem, obteve-se a informação de que o paciente foi transferido para a Comarca de Aquidauana/MS, onde encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 84.072 - MS (2007/0126305-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. (1) DOSIMETRIA. PENA BASE. INCREMENTO EXCESSIVO. MOTIVAÇÃO EM PARTE GENÉRICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. (2) REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO SEIS MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica aos termos da lei ou a fórmulas desligadas do contexto fático espelhado nos autos não autorizam a exasperação da reprimenda penal. Diante da reincidência, é inviável a fixação do regime inicial aberto.

2. O laudo complementar, peça indispensável para o reconhecimento da gravidade da lesão corporal qualificada pela incapacidade para o exercício de ocupações habituais, elaborado seis meses após a primeira perícia não inquina *tout court* de nulidade a respectiva circunstância.

3. Ordem concedida, em parte, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal n. 005.02.059910-7, da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para 1 ano, 4 meses e vinte dias de reclusão, mantida, no mais a sentença condenatória.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Eis as questões agitadas na impetração: a) ilegalidade na dosimetria e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, b) necessidade de desclassificação do delito de lesão corporal grave para leve, em razão da realização intempestiva do exame de corpo de delito complementar.

Eis o teor dos fatos que subjazem à presente impetração:

Consta da denúncia que no dia 15 de dezembro de 2001, por volta das 04h40min, o apelante teria desferido tiros de arma de fogo na direção da vítima João Henrique Cunha, com ânimo consciente de ofender-lhe a integridade física. Consta ainda que um dos tiros atingiu o pé esquerdo da vítima e causou-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Nota-se, ainda, nos autos, que o motivo da ação do denunciado foi um desentendimento entre grupos rivais de bairros daquela urbe interiorana. (fl. 188).

Passa-se a analisar cada uma das irresignações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Confira-se o teor da sentença, no que interessa:

Considerando a culpabilidade do acusado, que se revelou intensa, pela reprovabilidade de sua conduta, que é socialmente censurada, aos seus não recomendáveis antecedentes, à sua personalidade que se mostra deformada e voltada para a violência e para a violência e prática de ilícitos, aos motivos injustificados do crime, que atacou a vítima por simples desavença, às circunstâncias em que ocorreu o crime, às consequências do crime, que além de causar abalo e desequilíbrio nas relações e à paz social, provoca tensões pela violência empregada, estabeleço a pena base em (2) dois anos de reclusão. Agravo a pena em 1/6 da pena, em vista da reincidência - agravante, passando a pena para dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, que torno definitiva ante à ausência de circunstâncias legais modificadoras. (fls. 125-126).

Já a Corte *a quo*, confirmando a condenação, assim se manifestou:

No que tange à fixação da pena-base duas vezes e meia acima do mínimo legal, supostamente, sem fundamentação suficiente nos autos, resta claro que não há motivos para insurgência.

Ao analisar a sentença (108-112) lançada nos autos, o que se percebe é que os critérios legais estabelecidos no artigo 59 do Código Penal foram suficientemente cotejados e a pena-base fixada mostra-se perfeitamente com o grau de reprovabilidade ínsito ao crime e ao agente. (fl. 192).

É patente o erro material constante da sentença que apesar de trabalhar com a pena do delito do parágrafo primeiro do art. 129 do Código Penal, consigna a condenação pelo parágrafo segundo do mesmo comando proibitivo, o que foi corrigido pela Corte de origem.

É importante registrar que se consolidou o entendimento de que, no âmbito estreito do *habeas corpus*, não é possível promover o redimensionamento da pena, quando a matéria envolver exame de material fático-probatório:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na seqüência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Todavia, *in casu*, ao que percebo, é viável corrigir-se a ilegalidade que, a meu sentir, ocorreu na sentença condenatória.

A pena base foi fixada no dobro do mínimo legal. No meu sentir, contudo, motivação válida existiu apenas no tocante à motivação mais reprovável - *desavença entre o paciente e a vítima*. No mais, penso, não haveria substrato concreto a conduzir tamanha exasperação.

Em casos tais, esta Corte tem promovido a adequação da sanção a patamares corretos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, utilizando-se, entre outras, de expressões como: "dolo direto e intenso", "péssimos antecedentes", "má conduta social" e "personalidade voltada para o delito". Dessa forma, não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a elevada exacerbação da reprimenda.

III - Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

IV - Ademais, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base (Precedentes).

V - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

VI - Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ordem concedida. Habeas Corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(HC 128.399/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO CULPOSA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. Por mais que a instância inferior não tenha conhecido da prévia impetração é possível a esta Corte cuidar da matéria, diante da existência de patente ilegalidade. In casu, a referência genérica aos termos do art. 59 do Código Penal não autoriza o incremento da pena base. Da mesma forma, não se reveste de juridicidade o afastamento, em tais condições, da substituição da sanção corporal por restritivas de direito.

2. Ordem não conhecida e, concedido habeas corpus de ofício para reduzir as penas privativas de liberdade do paciente para dois anos de reclusão, pela prática de porte de arma, e, para um mês de detenção, em razão da receptação culposa; determinada ainda a substituição das penas corporais por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

(HC 58983/RJ, de minha relatoria, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Não é lícito se valorarem negativamente, no processo de fixação da pena-base, elementos próprios do tipo a título de circunstâncias judiciais. 3. A majoração da pena pela circunstância que ter sido o réu prefeito municipal não é idônea, uma vez que inerente ao tipo penal praticado. 4. É correto o recrudesimento da pena daquele que é o articulador do crime, o líder, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta. 5. Ordem concedida, para reformar o acórdão atacado, bem como a sentença monocrática, tão-somente na parte referente à dosimetria da pena, a fim de que, sem prejuízo da condenação, outra seja elaborada, excluindo-se da análise da culpabilidade o fato de o réu ser prefeito e atentando-se para a proporção que deve haver entre a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o aumento da pena-base. (HC 60440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 235)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Hipótese em que o Julgador de 1º grau afirmou que a pena-base não poderia ser fixada no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias e conseqüências do crime, a personalidade do réu e o fato de ter cometido homicídio duplamente qualificado. A simples alusão à gravidade das circunstâncias e conseqüências do crime não pode ser tida como suficiente para a exasperação da pena-base, uma vez que são inerentes ao tipo qualificado de homicídio. IV. Deve ser reformado o acórdão recorrido e a sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra sentença seja proferida com nova e motivada fixação da pena, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 54986/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 493)

Assim, a meu sentir, o acréscimo na pena base deve ser reduzido para 1/6, culminando-se em um ano e dois meses de reclusão. Mantém-se o incremento de 1/6, lançado pela reincidência, e não impugnado, restando definitiva a reprimenda em 1 ano, 4 meses e 20 dias.

No tocante ao pleito de modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mostra-se ele manifestamente contrário ao disposto no Código Penal, em seu art. 33, § 2.º, c. O regime mais brando é reservado aos não reincidentes. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e cuja pena imposta foi inferior a quatro anos de reclusão, aplica-se o regime prisional semiaberto. Incidência da Súmula n.º 269, desta Corte.

2. Não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito o condenado reincidente específico, por disposição expressa no § 3º do art. 44 do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 155.403/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)

B. DESCLASSIFICAÇÃO

Em relação ao pedido de desclassificação, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Por outro lado, afirma que o laudo complementar é imprestável, pois deveria ter sido feito 30 (trinta) dias após a lesão e a resposta dos quesitos deveria se dar de maneira fundamentada.

Nessa parte de sua peça apelatória, não resta melhor sorte ao apelante, visto que o Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 17-18 e pelo Laudo de Exame Complementar às fls. 38-39 são suficientes para inferir, sem nenhuma dúvida, que a vítima ficou incapacitada para suas obrigações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

É necessário lembrar que os fatos ocorreram em 15/12/2001, sendo que o primeiro laudo foi elaborado no dia 28/12/2001 – 17 (dezessete) dias após a lesão – e constava que a vítima estava com uma tala de gesso em sua perna esquerda.

Consta ainda que resultaria incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. Posteriormente, foi realizado exame complementar, em que confirma que a incapacidade para as ocupações perdurou por mais de 30 dias.

Assim sendo, mostra-se indubitoso que a lesão ocasionada à vítima, realmente subsume-se ao disposto no artigo 129, § 1.º, I do CP. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

(...)

Aliás, convém citar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido em caso semelhante:

(...)

Nota-se, assim, que não há nenhuma imprestabilidade no laudo complementar devido a excesso de prazo para a sua efetivação. Não se fala, ainda, em imprestabilidade decorrente de respostas “lacônicas e não fundamentadas” aos quesitos.

O laudo pericial é uma peça eminentemente técnica, que possui a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função precípua de fornecer estritamente os elementos necessários para que o julgador possa decidir com base numa prova científica. Não cabe ao perito efetuar juízo de valor necessário à fundamentação, sob pena de usurpar a função do magistrado. (fls. 191-192).

Ao que se me dá, a irresignação em tal particular não prospera. Isto porque, em verdade, o exame complementar realizado anteriormente a trinta dias não pode dar azo ao reconhecimento da gravidade da lesão. Mas, ultrapassado alguns meses, não há falar em impropriedade da perícia para demonstrar a incapacidade para as ocupações habituais pelo período legal.

Por outro vértice, somente diante da ausência de laudo complementar, ou quando o resultado da perícia for negativo, tem-se admitido a desclassificação para lesão corporal simples:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR.

1. Uma vez afastado pelo laudo complementar de sanidade física não ter havido incapacidade para as ocupações habituais por 30 dias e que as lesões evoluíram para cura, é forçoso a desclassificação do delito do art. 129, § 1º, I, para aquele do art. 129 caput, ambos do Código Penal.

2. O laudo complementar, não obstante sua elaboração e oferecimento a destempo, em decorrência de sua conclusão negativa, dado o espaço de tempo decorrido, não pode ser suprido pela prova testemunhal.

3. Ordem concedida para, desclassificado o delito, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

(HC 11.735/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 01/08/2000 p. 346)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL LEVE. EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO, RATIFICADO POR EXAME COMPLEMENTAR, ELABORADO POR PERITOS OFICIAIS, ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NECESSIDADE. CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de existir boletim médico, assinado por apenas um médico-perito não oficial, atestando ter a vítima sofrido lesão corporal grave, e que, sequer, restou ratificado após os trinta dias da data do crime, não pode prevalecer sobre os laudos periciais oficiais realizados, a ponto de ensejar o oferecimento da denúncia pelo referido crime.

2. Afigura-se necessária, na espécie, portanto, a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal leve, tendo em vista a existência de exame de corpo de delito, elaborado por peritos oficiais, e ratificado posteriormente em laudo complementar, a teor do disposto no art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conta de que a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permaneceu incapacitado para suas atividades habituais por mais de trinta dias.

3. "O delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor (adolescente), sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminoso junto com um sujeito penalmente imputável (maior de 18 anos)." (REsp n.º 445.633/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04/08/2003) 4. Ademais, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (facilitação de corrupção de menores), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não é viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

5. Ordem parcialmente concedida para desclassificar o delito de lesão corporal grave, pela qual foi denunciado o ora Paciente, para lesão corporal leve. A teor do art. 580, do Código de Processo Penal, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente, estendo os efeitos da decisão ao co-réu Francisco Eduardo Guinle Buzar.

(HC 42.474/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005 p. 385)

HABEAS CORPUS. ART. 157, 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. VIA INADEQUADA. EXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. COAUTORIA COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não se revela possível, na via estreita do habeas corpus, acatar o pedido de absolvição do paciente por falta de provas suficientes para a condenação, já que vedada a análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

2. Se, ao contrário do alegado, há exame pericial constatando que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, fica devidamente autorizada a incidência da majorante decorrente da lesão corporal de natureza grave.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias analisaram detidamente as provas dos autos e concluíram que o paciente participou da conduta delitiva, haja vista a organizada divisão de tarefas, bem como que ele tinha consciência do risco de se causar lesão corporal de maior gravidade na vítima, não havendo como afastar a causa de aumento.

4. Inviável reconhecer que a participação do paciente foi de menor importância, pois o Juiz a quo concluiu que ele teve igual participação na conduta delitiva, ressaltando inclusive ter sido quem idealizou o crime. Ademais, diferentemente do alegado, o magistrado concluiu que o paciente entrou na residência da vítima. Para se chegar a conclusão diversa seria necessária a incursão profunda na seara fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

5. Não há interesse na pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução da reprimenda a quem desse patamar, a teor da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

231 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 75.893/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, apenas em parte a irresignação encontra arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, concedo em parte a ordem para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal n. 005.02.059910-7, da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para 1 ano, 4 meses e vinte dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença codenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0126305-3

HC 84.072 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070065351 5020599107

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE BRITO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 84.072 - MS (2007/0126305-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE BRITO GONÇALVES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Pedi vista dos autos, em razão de um tema que me trouxe dúvida em meu espírito: o pedido de desclassificação dos fatos para lesões corporais de natureza leve.

A eminente Relatora, Ministra Maria Thereza, considerou irrelevante a circunstância de que o laudo complementar fosse apresentado após seis meses em relação ao primeiro laudo.

Agora, examinando os autos, verifico que, a fls. 17/18, se encontra o laudo inicial em que, com todo o respeito, não se identifica nenhuma espécie de lesão corporal na vítima.

De feito, observa-se que o laudo apenas atesta que a vítima se apresentou com uma tala no terço inferior da perna, desde o joelho até o hálux, isto é, o dedo grande do pé. Certamente e por força da tala, não se examinou, nem se aferiu que tipo de lesão teria ocorrido. Menos ainda providenciaram os peritos exame radiográfico, com o qual se teria oportunidade de dizer o que aconteceu no pé do ofendido.

A afirmação monossilábica de que ocorrera lesão equivale à própria ausência de laudo, repita-se, pois sequer descreveu o tipo de lesão. Às demais indagações, a resposta foi dada também monossilabicamente, ou, em outras palavras, sem a menor fundamentação, limitando-se os peritos a declarar que se fazia necessária a apresentação de laudo complementar.

E o laudo complementar veio aos autos e se encontra a fls. 38/39 dos autos de inquérito (fls. 51/52 destes autos) e é datado de 26 de junho de 2002, muito tempo depois da elaboração do laudo inicial, este realizado em 28 de dezembro de 2001.

Ora, este laudo complementar, como o anterior, está despido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, pois não diz, igualmente, como chegou à conclusão de que o ofendido permanecera por mais de trinta dias sem exercer suas ocupações habituais. À indagação de que teria o ofendido permanecido sem poder exercer as suas ocupações habituais por mais de trinta dias, a resposta veio com o monossilábico "sim", sem nenhum acrescentamento.

E laudo desfundamentado equivale à ausência de laudo. O juiz não tem como basear sua decisão com a necessária convicção.

O prazo para a apresentação do laudo complementar tem como razão de ser o prazo previsto na lei penal, de trinta dias para a caracterização da gravidade da lesão corporal. Como lembra Celso Delmanto, "O exame complementar não é supérfluo pela prova testemunhal, ficando a incidência do § 3º do art. 168 do CPP afastada pelo § 2º do mesmo artigo, que determina seja o exame complementar realizado logo que decorrido o prazo de trinta dias; a regra excepcional do art. 167 do CPP somente é observável nas hipóteses em que a infração deixa vestígios mas desaparecem, sem que, para tanto haja concorrido a vítima (STF, *RTJ* 147/227)" (cf. Código Penal Comentado, p. 381).

Esse laudo complementar, sobre estar despido de fundamento, não conta com nenhuma outra prova que o respalde. A prova testemunhal se limitou a ouvida de duas testemunhas da acusação, Adson Louveira Segóvia, a fls. 108 destes autos, e Waner Gonçalves dos Santos, a fls. 109. Nenhuma indagação foi formulada a respeito do tempo em que o ofendido permanecera incapacitado para suas ocupações habituais.

Guilherme de Souza Nucci anota que "*É possível que o decurso do prazo de alguns dias depois do trintídio possa impedir a constatação de que o ofendido ficou, efetivamente, impedido de realizar suas ocupações naquele período, pois é encontrado pelos peritos em plena atividade*" (in *Código de Processo Penal*, 3ª ed, RT, 2004, p. 356.)

A conclusão a que se chega, de tal arte, é a de que a apresentação do laudo complementar fora do prazo razoável de trinta e cinco dias e a falta de esclarecimento dos peritos de como chegaram à conclusão de que o ofendido permanecera incapacitado por mais de trinta dias retiram desse laudo sua força probante, com a agravante de que sequer houve prova testemunhal a respaldá-lo.

Esta ação penal iniciou-se sem os devidos cuidados, pelo que meu voto, sempre com o maior respeito pelos votos em sentido contrário, propõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza leve.

No tocante à pena, lembrando a observação da douta Relatora, quanto à fixação da pena existe apenas uma circunstância desfavorável, a desavença entre o paciente e a vítima, que se apresenta como fundamento mais reprovável. Por essa razão, elevo de três meses a pena mínima, fixando-se em definitivo em seis meses de detenção.

Em seguida, julgo extinta a punibilidade da espécie, pela prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de mais de dois anos entre a data da publicação da r. sentença de primeiro grau, 24 de fevereiro de 2005 (fls. 127 destes autos) e a data da publicação do acórdão, 25 de abril de 2007 (fls. 193 destes autos), tudo em conformidade com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0126305-3

HC 84.072 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070065351 5020599107

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE BRITO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi concedendo a ordem, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido em parte o Sr. Ministro Celso Limongi, que a concedia integralmente."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário